



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0660/2020**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.

Processo nº 5001242-85.2020.4.02.5117,  
ajuizado por [REDACTED] representado  
por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a **consulta em neurocirurgia**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com laudo médico (Evento 51\_LAUDO3\_p. 1), emitido em documento próprio pelo médico neurologista [REDACTED] em 24 de agosto de 2020, o Autor apresenta quadro de **cervicobraquialgia incapacitante** associada ao quadro de **tetraparesia**. Foi submetido ao exame de ressonância magnética da coluna cervical, a qual diagnosticou: **protusões discais** medianas C4-C5 e C5-C6, determinando compressão medular e redução do canal vertebral, com diagnóstico de **mielopatia compressiva** com indicação de **conduta cirúrgica**.

2. Foi informada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **M50 – Transtorno do disco cervical com mielopatia**.

**II- ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **hérnia de disco** é um processo em que ocorre a ruptura do anel fibroso, com subsequente deslocamento da massa central do disco nos espaços intervertebrais. É considerada uma doença extremamente comum, causa de frequente dispensa do trabalho por incapacidade<sup>1</sup>. Alguns pacientes podem apresentar paresia e/ou diminuição do reflexo osteotendinoso profundo do músculo correspondente ao nível comprometido<sup>2</sup>.
2. Disco intervertebral é uma estrutura fibrosa presente entre os corpos das vértebras, nas articulações intervertebrais. O disco intervertebral é formado por um anel fibroso e um núcleo pulposo e possui o mesmo formato do corpo da vértebra. A função desse disco é absorver o impacto e garantir certa mobilidade entre as vértebras, provenientes das atividades físicas da vida diária. O anel fibroso pode romper devido a um traumatismo ou mesmo por causa do envelhecimento do disco. Com isso o núcleo pulposo pode extravasar de seu local original, instalando-se um quadro de **dor na coluna e/ou em um membro (perna no caso da coluna lombar e braço no caso da coluna cervical)**. Na chamada protrusão discal, o anel fibroso não se rompe, apenas se distende. Nessa fase, **o abaulamento do disco pode pressionar a raiz nervosa ou a medula espinhal** provocando dor e outros sintomas característicos de compressão de nervos, como perda de movimento ou de sensibilidade, geralmente relatados como fraqueza, **dormência** ou formigamento<sup>3</sup>.
3. A **estenose de canal vertebral** é uma doença degenerativa da coluna vertebral estreitamente relacionada ao envelhecimento humano, pois tem como causa a doença degenerativa dos discos intervertebrais e artrose das facetas articulares posteriores da coluna vertebral, com conseqüente estreitamento do canal vertebral, que pode causar compressão medular, associada ou não à compressão radicular. A progressão da estenose pode causar **mielopatia cervical** e se caracteriza por paraparesia espástica dos membros inferiores, alterações esfínterianas e alterações sensitivas do tronco e dos membros inferiores, surgindo reflexos patológicos como os de Babinski, Hoffman e Wartenberg. Crises de cervicálgia podem acontecer ou não, na dependência de comprometimento músculo esquelético, pois a compressão medular não causa dor. Em alguns casos, há o sinal de Lhermitte, caracterizado por uma sensação de choques elétricos no corpo, desencadeados pela flexão da cabeça<sup>4</sup>.
4. A **dor** é conceituada como uma experiência sensorial e emocional desagradável e descrita em termos de lesões teciduais reais ou potenciais. A dor é sempre subjetiva e cada indivíduo aprende e utiliza este termo a partir de suas experiências. A dor aguda ou crônica, de um modo geral, leva o indivíduo a manifestar sintomas como alterações nos padrões de sono, apetite e libido, manifestações de irritabilidade, alterações de energia, diminuição da capacidade de concentração, restrições na capacidade para as atividades familiares, profissionais e sociais. Nos indivíduos com dor crônica, a persistência da dor prolonga a existência desses sintomas, podendo exacerbá-los. Um

<sup>1</sup> NEGRELLI, W. F. Hérnia discal: procedimentos de tratamento. Acta Ortopédica Brasileira, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 39-45, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aob/v9n4/v9n4a05.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Hérnia de disco cervical no adulto: tratamento cirúrgico. Projeto diretrizes. 2011. 10p. Disponível em: <[https://diretrizes.amb.org.br/BibliotecaAntiga/hernia\\_de\\_disco\\_cervical\\_no\\_adulto\\_tratamento\\_cirurgico.pdf](https://diretrizes.amb.org.br/BibliotecaAntiga/hernia_de_disco_cervical_no_adulto_tratamento_cirurgico.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>3</sup> Protrusão Discal. Disponível em: <<https://www.neurocirurgia.com/content/protrus%C3%A3o-de-disco>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>4</sup> BRANDT, Reynaldo André; WAJCHENBERG, Marcelo. Estenose do canal vertebral cervical e lombar. Revista Einstein, v. 6, n. 1, p. 29-32, 2008. Disponível em: <<http://apps.einstein.br/revista/arquivos/PDF/911-Einstein%20Suplemento%20v6n1%20pS29-32.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dos critérios diagnósticos para pesquisa em dor crônica não oncológica, preconizado pela taxonomia da “*International Association for Study Pain*” (IASP), é a duração de seis meses<sup>5</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>6</sup>.
2. A **neurocirurgia** é a especialidade cirúrgica voltada para o tratamento de doenças e de distúrbios do cérebro, da medula espinhal e do sistema nervoso periférico. A consulta com o médico especialista em neurocirurgia possibilita o preciso diagnóstico e conduta de enfermidades que acometam o sistema nervoso central e periférico<sup>7</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. É interessante observar que embora à inicial (Evento 1\_INIC1\_p. 6) tenha sido pleiteado o **atendimento com neurocirurgião** (Evento 51), observa-se que o Autor foi atendido por um médico neurocirurgião, não pertencente ao SUS, o qual indicou **conduta cirúrgica** para a resolução da demanda terapêutica do Requerente. Todavia, cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Sendo assim, pelo atendimento pleiteado apresentar correspondência com a conduta terapêutica prescrita ao Autor, este núcleo versará sobre a indicação de **consulta em neurocirurgia**.
2. Diante o exposto, este Núcleo entende que a **consulta em neurocirurgia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor, todavia, por se tratar de procedimento cirúrgico, cabe a ressalva de que **somente após a avaliação do médico especialista (neurocirurgião), que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**
3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a referida consulta **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.
4. No que tange ao ingresso no SUS, a Portaria SAS n.º 756/2005, dispõe sobre a estruturação da Rede de Assistência ao Paciente Neurológico em Alta Complexidade. Neste sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ n.º 571, de 13 de novembro de 2008, que aprova a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio

<sup>5</sup> KRELING, M.C.G.D; DA CRUZ, D.A.L.M; PIMENTA, C.A.M. Prevalência de dor crônica em adultos. Revista Brasileira de Enfermagem, v.59, n.4, p. 509-513, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v59n4/a07v59n4.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>6</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM N.º 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>7</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Neurocirurgia. Disponível em:

<[http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=N eurocirurgia](http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=N eurocirurgia)>. Acesso em: 04 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

conta com unidades habilitadas no SUS para atenção em neurologia/neurocirurgia, com classificação em coluna e nervos periféricos<sup>8</sup>.


4. Ressalta-se que o laudo médico apresentado no Evento 51 não é oriundo de unidade da saúde pertencente a referida Rede. Dessa forma, considerando que o acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação<sup>9</sup>, foi realizada consulta junto à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, onde verificou-se que o Autor foi inserido em 13 de julho de 2020, para “ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)”, classificação de risco “amarelo” e situação “em fila”, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (Anexo 1).

6. Desta forma, entende-se que, **embora a via administrativa esteja sendo utilizada** no caso em tela, não houve a resolução até o presente momento.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6



**FLAVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>8</sup> CNES DATASUS. Unidades habilitadas no SUS para atenção em neurologia/neurocirurgia, com classificação em coluna e nervos periféricos. Disponível em:

<[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades\\_Listar.asp?VTipo=105&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=105&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=105&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=105&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO 1**



[Inchamento](#) [Consulta](#) [Cadastro](#)

Usuário: 8887977 [Home](#) [Alterar Senha](#) [Contato](#) [Suporte](#) [Manual](#) [Logout](#)

Histórico Paciente

[Pesquisar](#)

Filtro: [Histórico](#) [Consulta](#)

Período da Solicitação:

Nome Paciente:

CNS:

Município do Paciente:

Unidade Solicitante:

Unidade Executora:

Responsável:

ID	Tipo de Solicitação	Data	Paciente	DT. Nasc.	Nome da Mãe	Município Paciente	CNS	Executora	Município Executora	Situação	Central Reguladora	Solicitante
2812573	Consulta Exame	10/25/2020	VALERIA MATTOS	06/02/1951	ELIANE MARQUES MATTOS	COARACANGA	37907841840512			Emtr	HEMOMJ	GESTOR-MS-SAO GONCALO